



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 019/2026, que “Altera a Lei Municipal nº 1.796/2001 – Código Tributário do Município de Irati, para incluir a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 1.796/2001 – Código Tributário do Município de Irati, para incluir a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em razão do interesse local, bem como a competência de instituir e arrecadar tributos, de acordo com o disposto no art. 30, I e III da Constituição Federal e art. 7º, I e III da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 52, inciso I, estabelece a competência do Prefeito para iniciar projetos de lei.

O Projeto de Lei em análise visa introduzir a dação em pagamento de bens imóveis como uma modalidade de extinção do crédito tributário.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Nesse contexto, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) assume um papel de norma geral em matéria tributária, conforme previsto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. O CTN estabelece, em seu artigo 156, um rol taxativo das modalidades de extinção do crédito tributário. Entre essas modalidades, o inciso XI prevê expressamente a "dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei".

Esta previsão é de suma importância, pois confere o amparo legal em nível nacional para que os entes federados – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – possam instituir, em suas respectivas esferas de competência, a dação em pagamento como forma de extinguir créditos tributários.

Portanto, a iniciativa municipal, ao veicular por lei a disciplina da dação em pagamento de bens imóveis, está em plena conformidade com a exigência do Código Tributário Nacional e, por extensão, com o mandamento constitucional da legalidade tributária. A lei municipal, ao detalhar as condições e procedimentos para a dação em pagamento no âmbito local, atua como a "lei específica" a que se refere o CTN, respeitando a competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, em consonância com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

De acordo com a justificativa apresentada pelo proponente, *“Encaminhamos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 1.796/2001 – Código Tributário do Município de Irati, para incluir expressamente a dação em pagamento de bens imóveis como modalidade de extinção do crédito tributário. A proposição encontra amparo jurídico no art. 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, que prevê a dação em pagamento em bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário, desde que disciplinada por lei específica do ente federado competente. A presente iniciativa, portanto, promove a necessária adequação da legislação municipal ao permissivo já estabelecido na norma geral nacional. Ao optar pela inserção do art. 43-A no Código*



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Tributário Municipal, a Administração consolida, no próprio diploma que rege a matéria tributária local, instrumento moderno de gestão fiscal, conferindo maior coerência sistemática e segurança jurídica ao ordenamento municipal. A medida revela-se juridicamente adequada e administrativamente eficiente, pois possibilita a satisfação do crédito público por meio da incorporação de bens imóveis ao patrimônio municipal, contribuindo para a recuperação de valores inscritos ou não em dívida ativa e, ao mesmo tempo, ampliando o acervo patrimonial do Município. Trata-se de mecanismo que pode reduzir a litigiosidade e racionalizar a tramitação de execuções fiscais, frequentemente prolongadas e onerosas. (...)

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 06 de março de 2026.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)